

Assunto: Recurso contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 27/2008

Reclamante: Alessandro Spindola

Reclamada: Cruzeiro do Sul S/A CTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo recurso interposto por Alessandro Spindola ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 28/09/09, acostado às fls. 211/223, contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") proferida no âmbito do Processo MRP nº 27/2008 que concluiu pela improcedência de sua reclamação contra a Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("Corretora" ou "Reclamada"). Fui designado relator, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 23/08/11.

Em 13/06/08, Alessandro Spindola apresentou reclamação contra a Corretora devido à atuação de Antônio Carlos Batista dos Santos, agente autônomo a ela vinculado (fls. 02/04), que teria executado operações em nome do reclamante sem sua manifestação, indicando prejuízo de R\$122.000,00.

O Relatório de Auditoria nº 096/08 – DAR/GAPA (fls. 99/144), apurou prejuízo de R\$111.971,45 em decorrência da atuação do Reclamante no mercado de opções. A Reclamada, em sua defesa, afirma que o prejuízo do Reclamante se deu em face da movimentação do mercado (fls. 148/158).

A Gerência Jurídica da antiga BOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) emitiu parecer (fls. 179/197) opinando pela improcedência do pleito por considerar que o Reclamante: (a) autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações no mercado de capitais, inclusive no mercado de opções; (b) acompanhou e tinha ciência de todas as operações realizadas em seu nome, inclusive dos valores envolvidos e do risco relativo ao mercado de opções; e (c) os prejuízos decorreram do insucesso dos negócios.

A 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM julgou a reclamação improcedente considerando (a) a relação de confiança do Reclamante e o agente autônomo; (b) a ciência do Reclamante das operações realizadas; (e) o fato do Reclamante não ter contestado a estratégia adotada logo de início.

O Reclamante apresentou recurso a esta Autarquia (fls. 211/226) esclarecendo que a Reclamação foi apresentada não somente pelos prejuízos financeiros que sofreu, mas essencialmente, pela conduta ilegal do Agente Autônomo Antônio Carlos que agia como administrador de carteira sem que para tanto estivesse autorizado, e pela conduta omissa e negligente da Corretora Cruzeiro do Sul, ao permitir que o preposto assim o fizesse.

A área técnica da CVM, pelo PARECER/CVM/GMN/Nº 015/2010, de 19/08/10, acostado às fls.227/230, considerou que o agente autônomo exercia, sob a responsabilidade e como preposto da Reclamada, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, sendo que os clientes por ele atendidos eram clientes da Corretora. Ademais, que 40% das ordens que resultaram nas operações executadas em nome do Reclamante foram inseridas no sistema MEGA BOLSA pelo agente autônomo (porta 310) e as demais pelos operadores da Reclamada, bem como não foi constatado que tais ordens foram efetivamente emanadas do Reclamante.

A área entende que a "relação de confiança" não descaracteriza a hipótese de ressarcimento, não havendo previsão regulamentar nesse sentido, bem como inferindo que o Reclamante, sendo médico, não teria tempo para acompanhar o movimento do mercado. Igualmente, que os ganhos auferidos pelo Reclamante não tornam regulares as operações realizadas sem sua ordem.

Em resumo, a área, considerando (a) a legitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento ao MRP e a tempestividade da reclamação; (b) que o Reclamante era atendido na Reclamada por Antônio Carlos Batista dos Santos; (c) que Antônio Carlos Batista dos Santos era Agente Autônomo de Investimento formalmente vinculado à Reclamada; e, (d) que Antônio Carlos Batista dos Santos comandou operações não ordenadas pelo Reclamante, opina pela reforma da decisão da BSM com ressarcimento ao Reclamante no valor de R\$ 111.971,45, diferença entre o montante depositado em conta corrente, R\$150.000,00, e o montante retirado, R\$38.028,55, devidamente atualizado pelas normas do MRP.

Em despacho às fls.232/233, o Gerente da GMN lembra que em 09/11/10 foi julgado pelo Colegiado o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246 que resultou na condenação de Antônio Carlos Batista dos Santos e da AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. pelo exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em infração ao disposto nos arts. 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, com aplicação de multa individual no valor de R\$300.000,00. Ademais, que o Conselho de Supervisão da BSM, em 13/05/11, aprovou proposta de termo de compromisso da Corretora, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/10, implicando o pagamento de R\$500.000,00 pela mesma e na apresentação de parecer de auditoria independente atestando a melhoria dos seus controles internos.

É o relatório.

VOTO

O presente caso aborda a responsabilidade da corretora na supervisão de seus prepostos e o papel do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") em confronto com a apuração de responsabilidades no âmbito de processo administrativo sancionador.

Tem-se que o Reclamante cadastrou-se na Reclamada em 28/03/07, constando corretamente seu endereço da ficha cadastral. Dessa forma, foram encaminhados corretamente os extratos da CBLC e os Avisos de Negociação de Ações – ANAs. Consoante sua ficha cadastral, o Reclamante declarou não autorizar a transmissão de ordens por procurador. No entanto, a Reclamada apresentou documento firmado pelo Reclamante em 22/03/07 (fls.124) declarando que Antônio Carlos Batista dos Santos era seu assessor, com poderes para, em seu nome, transmitir verbalmente ordens, bem como de que o mesmo não poderia ser seu procurador. Ademais, apresentou "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA BROKER", também datado de 22/03/07, em que o Reclamante indica Antônio Carlos Batista dos Santos como responsável pela utilização de sua senha de acesso. Este contrato contou com a participação da Reclamada e foi objeto de processo administrativo sancionador.

Assim, ficou claro que o Reclamante autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Tem-se, também, que o Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas recebendo as Notas de Corretagem, Avisos de Negociação de Ações ANAs e extratos mensais de custódia no endereço indicado na ficha cadastral.

De fato, de março a julho de 2007, o Reclamante realizou 99 negócios no mercado de opções pela Reclamada os quais, por sua própria natureza, envolvem maiores riscos do que o mercado à vista. Assim, é muito difícil aceitar a alegação do Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdurou por meses.

Quanto às irregularidades descritas ao longo do processo, tem-se que, em sede punitiva, Antônio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. foram punidos pela CVM, no julgamento do PAS RJ2009/10246, com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 300.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários. A Corretora, por seu turno, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou termo de compromisso com o pagamento de R\$500.000,00 e apresentação de parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.

Concluindo, Voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado de considerar improcedente a reclamação apresentada pelo Reclamante ao MRP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2011.

Eli Loria

Diretor-Relator